



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 02 de junho de 2.021.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

OFÍCIO GAB/PREF n.º 148 / 2.021.

PROTOCOLO N.º 4981
DATA ENTR 07/06/21
HORÁRIO 16:13
RESPONSÁVEL

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

- 1 - Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação do recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais e dá outras providências".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 1913 /2021

"Dispõe sobre a regulamentação do recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Nos processos judiciais em que o Município de Visconde do Rio Branco for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, pertencem integralmente a Procuradoria Geral do Município.

§1º. O dispositivo do *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º Os honorários serão partilhados em quotas de iguais valores, que deverão se fazer contemplar o Procurador Geral do Município e os Procuradores Jurídicos com poderes de representatividade judicial conferidos por lei e/ou devidamente constituídos por procuração expedida pelo Chefe do Poder Executivo em exercício no momento da percepção das verbas honorárias, bem como os servidores de carreira ocupantes do cargo de Advogado ou equivalente.

§4º Fica garantido aos servidores de carreira ocupantes do cargo de advogado ou equivalente, independente da atuação do feito originário, a contemplação da verba sucumbencial, de acordo com a quota parte cabida, desde que estejam em exercício efetivo do múnus público, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no momento da percepção da verba honorária.

§5º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§6º Os honorários referentes às autocomposições administrativas em que houver participação da Procuradoria Geral do Município serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, inclusive os acordos celebrados no âmbito dos centros de soluções administrativas de conflitos ou protestos cartórios promovidos pela Procuradoria.

§7º Para efeitos do parágrafo anterior, entende-se por autocomposição administrativa os acordos realizados nos procedimentos não judicializados.

8º Fica garantido a Chefia de Execução Fiscal, Conflitos e Acordos Administrativos, a quota parte dos honorários administrativos recebidos em virtude das autocomposições realizadas.

§9º A soma de honorários sucumbenciais e o subsídio/ remuneração dos Procuradores e advogados não poderá extrapolar o teto percebido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica, denominada "honorários", para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários de que trata esta lei.



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Os honorários sucumbenciais serão repassados, em partes iguais, até o décimo dia útil de cada mês aos titulares constantes no §8º do artigo anterior.

§2º. Havendo qualquer saldo na conta "honorários", ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no §9º do artigo anterior, os valores permanecerão depositados, podendo constituir saldo para transferência nos meses subsequentes.

§3º Para efeitos desta lei, entende-se por momento da percepção da verba honorária o ato de transferência dos valores para conta "honorários".

Art. 3º. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei.

Art. 4º. As percentagens relativas aos honorários devidos aos Procuradores Municipais pelas cobranças judiciais e administrativas da dívida ativa do Município passarão a ser pagas pelo executado e, em caso de parcelamento, pagas mensalmente conforme guia de recolhimento.

Art. 5º. O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal.

Parágrafo único: É dever da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal prestar conta, mensalmente, dos valores recebidos e rateados, conferindo e mantendo registros.

Art. 6º. Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de assuntos particulares;

II – em licença para participar de campanha eleitoral;

III – em cumprimento de penalidade de suspensão;

IV – em exercício de cargo de agente político e/ou mandado eletivo;

V – em exercício de cargo de provimento em comissão que haja natureza distinta ao exercício da advocacia.

§1º. Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado ou transferido do cargo de procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º. O Advogado que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

Art. 7º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º. Os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida, não constituindo quaisquer encargos ao Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a refazer o ementário da classificação por natureza orçamentária, visando propiciar o adequado registro contábil conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único: Os honorários de que trata esta lei não constituem receita orçamentária municipal.



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a data de 01º de janeiro de 2.021.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 02 de junho de 2.021.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei *Dispõe sobre a regulamentação do recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais e dá outras providências*.

Conforme determina o Código de Processo Civil – Lei Federal 13.105, de 18 de março de 2015, que em seu art. 85, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Assim, percebe-se que a Lei nº 13.105, de 18 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil - conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios), o direito a perceber honorários de sucumbência, em seu artigo 85, §19, acima transcrito.

A partir disso, os honorários advocatícios constituem direito dos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, de Procurador-Geral do Município e advogados em exercício, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, veja-se:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. (...)



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Veja-se que a Lei Federal e o Estatuto da OAB, estabelecem que o recebimento dos honorários de sucumbência configure-se direito e prerrogativa dos advogados, assim também considerados os Procuradores Jurídicos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador-Geral do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu "Múnus público".

De vital importância frisar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar contra o Município), **não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal**, ou seja, **são recursos da esfera privada destinados aos Procuradores**, de modo que **a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos**, pois não se trata de verba pública.

Registre-se que os honorários de sucumbência **não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública** aos integrantes do cargo de Procurador Jurídico do Município de Visconde do Rio Branco. A remuneração decorre de imperativo legal a partir da investidura no cargo, ao passo que a percepção dos honorários sucumbenciais resulta do sucesso nas ações judiciais em que o Município de Visconde do Rio Branco é parte e se torna vencedor, devendo o vencido suportar os encargos decorrentes da sucumbência.

Cumprе salientar que a Lei nº 13.105 - Novo Código de Processo Civil - entrou em vigor em 18/03/2016, decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial e, desde então, aplica-se, de imediato, a todos os processos em curso, tendo em vista tratar-se de norma de direito processual, que é de aplicabilidade imediata, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, veja-se:

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma, fixado o direito à percepção dos honorários, nos termos referidos, **cabe aos Municípios regulamentarem, apenas, a forma em que serão rateados entre os titulares do direito**, ficando adstritos, contudo, a limites, tendo em vista tratar-se de verba privada e de natureza alimentar (§14, do citado artigo 85).

Assim sendo, Digníssimo Presidente, Eminentes Vereadores, a pretensão do Poder Executivo Municipal, escorada em princípios éticos, de harmonia e de bom senso, reclama pela respeitável apreciação a este pleito, para a finalidade de fazer com que o abalizado entendimento de Vossas Excelências venha ao encontro das prerrogativas outorgadas aos advogados públicos, com a posterior aprovação por respeitada Casa Legislativa ao Projeto de Lei em comento.

Nestas circunstâncias, não restam dúvidas que o critério legal recepcionado no artigo 85, §19, da Lei nº 13.105 - Código de Processo Civil - em



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

vigência a partir de 18 de março de 2016, com destacada prudência e moralidade, estendeu aos advogados públicos o direito de receber os honorários de sucumbência, razão pela qual os Procuradores Jurídicos do Município de Visconde do Rio Branco são destinatários da nova ordem jurídica, e que são indispensáveis na diuturna tarefa de buscar as melhorias da arrecadação que possibilita o bom comportamento da receita, seja através de centenas de Execuções Fiscais que tramitam no Poder Judiciário, seja pela dedicação jurídica nas demandas judiciais promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, evitando condenações e perdas de recursos públicos, proporcionando mais qualidade e eficiência dos serviços jurídicos prestados ao Município de Visconde do Rio Branco.

Por fim, vejamos o informativo nº 985 do STF:

A percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF/88). O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. Os advogados públicos podem receber honorários sucumbenciais, mas, como eles recebem os valores em função do exercício do cargo, esse recebimento precisa se sujeitar ao regime jurídico de direito público. Por essa razão, mesmo sendo compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 6053, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 22/06/2020 (Info 985).

Nesse contexto, importa referir que, além de promover o cumprimento da lei federal, o presente Projeto de Lei representa o fortalecimento da advocacia pública, em defesa da sociedade, o que atende aos interesses públicos.

Ademais, deve ser lembrado que a percepção de honorários guarda sintonia com o Princípio Constitucional da Eficiência, o que privilegia o Erário, tanto na arrecadação potencializada, como em sua salvaguarda.

Na certeza de contarmos com a compreensão desta Casa Legislativa, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Atenciosamente.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal